

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 086/2025

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2025/SRP/PMSA

OBJETO: PARECER JURÍDICO REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM), NA MODALIDADE LINK DEDICADO E COMPARTILHADO DE INTERNET, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SEUS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA, CONFORME DOCUMENTOS CORRELATOS AO PROCESSO EM ANÁLISE.

DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia – PA., por sua comissão permanente de licitação, devidamente criada por portaria reconhecida pelo gestor público municipal, em fase de autorização e autuação do **Processo Licitatório nº 086/2025**, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 050/2025**, que cita o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa no fornecimento de prestação continuada de serviço de comunicação multimídia (SCM), na modalidade Link Dedicado e Compartilhado de Internet objetivando atender o Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Administração e seus Departamentos de Santana do Araguaia-PA, conforme especificado no Edital e demais documentos constantes dos autos.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio da Prefeitura municipal de Santana do Araguaia – PA., prevista na NL de licitação de nº 14.133/21 Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 10.024/2019, Decreto Municipal nº 2092/2023, bem como Lei complementar 123/06 .

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas na NL de Licitação (14.133/21), que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, ou seja, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Até então, quanto ao Edital, tudo nas conformidades legais.

DO CONTRATO PÚBLICO

Tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define **MARIA HELENA DINIZ**, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o **interesse público**.

Por falar em interesse público, surge a figura da **“conveniência e oportunidade”**, como observa-se no presente despacho direcionado à Procuradoria Jurídica, onde menciona o **“resguardo do interesse público”**, pugnando a análise, se possível, da regularidade do procedimento licitatório, a **exequibilidade dos preços ofertados, (grifo nosso)**, existência de eventuais ressalvas ou recomendações a garantir o certame antes da homologação, e por fim, a existência de possíveis vícios ou irregularidades que venha macular o procedimento licitatório.

POIS BEM, como se percebe, certame ainda sem a devida **HOMOLOGAÇÃO**, no entanto, na estrita legalidade, contudo, registra-se fato superveniente que torne inexecutível o cumprimento do certame, qual seja, **“registro de**

propostas inexequíveis”, a saber: R\$ 1,000 (um real) o serviço a ser prestado de link de dados dedicado e simétrico, com acesso à internet, via fibra óptica, ensejando, portanto, tomada de decisão por autoridade competente, haja vista inversão de valores no propósito de iminente pleito de **“ADITIVO”**, almejando aumento de valor da hora logo após a assinatura de contrato.

Considerando perfeição do Edital, sequer registrou impugnação em sua fase, logo, portanto, isento de ilegalidade (Art. 53, Lei 14.133/21). De igual forma não se registra, in caso, provocação, via requerimento de terceiro ou recurso administrativo, durante ou após a sessão do certame. Aqui não carecendo fazer nem muitas delongas, sabe-se que nesta hipótese há três institutos a tomar: **Homologação do resultado; Revogação e Anulação** e jamais a suspensão do processo, visto que esta deveria ter ocorrido no trâmite da sessão. Cada um possuindo pressupostos próprios que ensejam diferentes consequências quanto ao atendimento da necessidade da administração seguir, qual seja, a **REVOGAÇÃO DO CERTAME**, no entanto, com reserva do **CONTRADITÓRIO**, haja vista a ocorrência de vários participantes no Certame em referência.

A Autoridade Superior somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **REVOGÁ-LA** por motivo de conveniência e oportunidade, de **OFÍCIO** ou por provocação de terceiro.

Embora inexistir provocação de terceiro ou recurso administrativo, ainda assim há previsão em lei para o agir administrativo de ofício da autoridade competente, conforme leciona NL nº 14.133/21, usque Art. 71, Inciso II, observação do Art. 5º, LIV, CF., Súmula 473 do STF., previsão de possível contraditório por manifestação prévia de empresa participante, não há impedimento que a autoridade competente possa revogar tal certame, pois que:

SÚMULA 473 – STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Data de Aprovação – Sessão Plenária de 03/12/1969. **Grifo nosso.**

CONCLUSÃO



Em face de todo o exposto, na cautela e tentativa de evitar prejuízo a gestão pública municipal, sob a égide do interesse público, certame ainda sem a devida homologação, considera-se correto o procedimento adotado com perfeito arrimo na NL 14.133/21, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, referentes aos princípios do **“devido processo legal”** e constitucionais da Administração Pública, no âmbito da **“legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**, conforme adotado, inclusive pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, que seja o certame licitatório **REVOGADO**, visto o interesse público, mediante **conveniência e oportunidade**, assim prevalecer.

É o nosso parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 23 de Outubro de 2025

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob o nº 6.512-B.